



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N° 27.546, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERAÇÕES:

Dec. 29845/24 – DOE 239.1 Suplemento, de 19.12.24.

Dispõe sobre a titularidade do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte pelo estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1° O estado de Rondônia é titular do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre todos os pagamentos feitos pelos órgãos de sua Administração Pública, direta e indireta, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou prestação de serviços, inclusive trabalho assalariado. **(NR dada pelo Dec. 29845/24 – efeitos a partir de 19.12.24)**

Redação anterior: Art. 1° O estado de Rondônia é titular do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre todos os pagamentos feitos pelos órgãos de sua Administração Pública, direta e indireta, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de serviços ou fornecimento de bens.

§ 1° A retenção do Imposto sobre a Renda referido no **caput**, bem como o recolhimento dos valores ao Tesouro Estadual, aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública Direta do estado de Rondônia, às autarquias e fundações públicas e, ainda, às empresas estatais que se enquadrem na hipótese do inciso III do art. 2° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2° O disposto no **caput** encontra-se em conformidade com o art. 720 do Decreto Federal n° 9.580, de 22 de novembro de 2018, que “Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”, e com o art. 2°-A da Instrução Normativa n° 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Receita Federal do Brasil. **(NR dada pelo Dec. 29845/24 – efeitos a partir de 19.12.24)**

Redação anterior: § 2° O disposto no caput encontra-se em conformidade com o Recurso Extraordinário n° 1.293.453/RS, Tema n° 1130, de repercussão geral, publicado em 22 de outubro de 2021, que deu interpretação ao art. 64 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme a Constituição Federal.

Art. 2° A forma de retenção, recolhimento e restituição do Imposto sobre a Renda será determinada por ato administrativo a ser emitido pela Secretaria de Estado de Finanças - Sefin. **(NR dada pelo Dec. 29845/24 – efeitos a partir de 19.12.24)**

Redação anterior: Art. 2° A forma de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda será determinada por ato administrativo a ser emitido pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

§ 1º A Sefin publicará, em até 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto, instrução normativa para fixar os procedimentos de retenção, recolhimento e restituição do Imposto sobre a Renda nas hipóteses deste Decreto. **(NR dada pelo Dec. 29845/24 – efeitos a partir de 19.12.24)**

Redação anterior: § 1º A SEFIN publicará, em até 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto, instrução normativa para fixar os procedimentos de retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda nas hipóteses deste Decreto.

§ 2º A instrução normativa será disponibilizada a todas as Secretarias de Estado e encaminhada aos demais órgãos e entidades aos quais se aplica este Decreto, devendo também permanecer disponível para consulta pública no sítio eletrônico da SEFIN - www.sefin.ro.gov.br.

Art. 2º-A Compete à Sefin: **(AC pelo Dec. 29845/24 – efeitos a partir de 19.12.24)**

I - definir, disciplinar e orientar os procedimentos de retenção, recolhimento e restituição de Imposto sobre a Renda, nos pagamentos realizados conforme o art 1º, bem como os casos de repetição de indébito e de dispensa de retenção;

II - instruir e orientar o preenchimento dos demonstrativos enviados à Receita Federal do Brasil, das retenções de Imposto sobre a Renda realizadas no exercício;

III - monitorar periodicamente o cumprimento da obrigação tributária de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte pelos órgãos e entidades estaduais;

IV - elaborar relatórios de gestão da retenção de Imposto sobre a Renda, evidenciando os casos de descumprimento da obrigação tributária e de renúncia de receita; e

V - deferir os casos de não incidência, imunidade e isenção tributária, quando for necessária análise do caso concreto para fruição do benefício fiscal, em especial aos rendimentos de trabalho assalariado.

Parágrafo único. Os procedimentos para restituição do Imposto sobre a Renda retido na fonte dispostos neste Decreto se aplicam exclusivamente para as retenções correspondentes ao exercício corrente.

Art. 3º A aplicação deste Decreto, conforme as regras de retenção, recolhimento e restituição a serem fixadas no ato administrativo referido no art. 2º, é dever, de ofício, daqueles que se encontram na função de promover os pagamentos sobre os quais deva incidir na fonte a retenção do Imposto sobre a Renda, conforme as atribuições legais do cargo em que estiver investido. **(NR dada pelo Dec. 29845/24 – efeitos a partir de 19.12.24)**

Redação anterior: Art. 3º A aplicação deste Decreto, conforme as regras de retenção e recolhimento a serem fixadas no ato administrativo referido no art. 2º, é dever, de ofício, daqueles que se encontram na função de promover os pagamentos sobre os quais deva incidir na fonte a retenção do Imposto sobre a Renda, conforme as atribuições legais do cargo em que estiver investido.

Art. 4º No cumprimento das determinações para retenção, recolhimento e restituição do Imposto sobre a Renda, os Poderes, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual deverão atentar-se à legislação de regência do Imposto sobre a Renda, observada a impossibilidade de as normas federais limitarem, de qualquer forma, a fruição da receita constitucionalmente destinada ao Estado. **(NR dada pelo Dec. 29845/24 – efeitos a partir de 19.12.24)**

Redação anterior: Art. 4º No cumprimento das determinações para retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda, os Poderes, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual deverão atentar-se à legislação de regência do Imposto sobre a Renda, observada a impossibilidade de as normas federais limitarem, de qualquer forma, a fruição da receita constitucionalmente destinada ao Estado.

§ 1º A retenção, recolhimento e restituição do Imposto sobre a Renda, conforme as regras deste Decreto e do ato normativo a ser editado na forma do art. 2º, será aplicável, imediatamente, a qualquer

contrato em curso, independentemente de disposição em contrário no instrumento contratual. **(NR dada pelo Dec. 29845/24 – efeitos a partir de 19.12.24)**

Redação anterior: § 1º A retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda, conforme as regras deste Decreto e do ato normativo a ser editado na forma do art. 2º, será aplicável, imediatamente, a qualquer contrato em curso, independentemente de disposição em contrário no instrumento contratual.

§ 2º A SEFIN promoverá estudo referente ao produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda, nas hipóteses previstas neste Decreto, que foi recolhido em favor da União e encaminha-lo-á à Procuradoria-Geral do Estado - PGE para análise quanto à restituição do montante referente a períodos anteriores.

Art. 5º A orientação sobre evidenciação e registros contábeis e os impactos em relatórios fiscais ficarão sob responsabilidade da Contabilidade-Geral do Estado - COGES.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 16.754, de 15 de maio de 2012.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de outubro de 2022, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Secretário de Estado de Finanças



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário(a)**, em 20/10/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/10/2022, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032856670** e o código CRC **E38209CE**.